



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MPU

NORMA COMPLEMENTAR Nº 21, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

Regulamenta a cobertura do tratamento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - PLAN-ASSISTE.

O CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - PLAN-ASSISTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 57, inciso V, do Regulamento Geral aprovado pela Portaria PGR/MPU n.º 113, de 16 de dezembro de 2016, e de acordo com o deliberado na 37ª Reunião, realizada em 24 de fevereiro de 2022, resolve aprovar a seguinte Norma Complementar:

Art. 1º. Esta Norma Complementar regulamenta a cobertura do tratamento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União.

Art. 2º A cobertura assegurada nesta norma visa atender as necessidades de saúde da pessoa com TEA, disponibilizando os métodos diagnósticos adequados, acompanhamento nutricional e atendimento multiprofissional, seja na rede credenciada direta, na rede conveniada ou por livre escolha.

Art. 3º O tratamento poderá ofertar a cobertura nas modalidades de terapia ou métodos especiais indicados pelo médico assistente, tais como: Terapia de Integração Sensorial, Cuevas, Bobath, Teacch, Denver, ABA, PEC's, dentre outros, considerando como incluídos em uma das diversas modalidades de terapias oferecidas: psicoterapia, psicopedagogia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, fisioterapia, musicoterapia e nutrição.

§ 1º A cobertura para quaisquer destas terapias deverá obedecer aos critérios para indicação já adotados no Plan-Assiste. Dessa forma, o beneficiário deverá apresentar a solicitação médica, indicando a terapia/método e o número de sessões. Em caso de aplicação de métodos específicos deverá ser comprovada a especialização do profissional responsável pelo emprego da metodologia por meio do respectivo certificado.

§ 2º O procedimento deverá ser realizado por profissional de saúde, devidamente inscrito no conselho de classe específico, de forma que não serão autorizados os acompanhamentos realizados por pedagogos, educadores físicos ou estagiários, exceto para a musicoterapia que poderá ser realizada por bacharel em música.

§ 3º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista terá direito a assistente terapêutico especializado.

Art. 4º Fica assegurada a cobertura com consultas médicas nas especialidades de neurologia, psiquiatria, pediatria, nutrologia e suas respectivas áreas de atuação.

Art. 5º O tratamento para o paciente com Transtorno do Espectro Autista será autorizado mediante perícia médica que deverá ser renovada anualmente.

Art. 6º Em caso de atendimento na modalidade de livre escolha, a base de cálculo para os reembolsos das terapias e consultas realizadas de que tratam os artigos 3º e 4º corresponderá ao valor da despesa realizada, observados as regras e limitações previstas na Norma Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2021.

§ 1º As sessões dos atendimentos realizados deverão ser comprovadas mediante a apresentação de documento auxiliar à nota fiscal ou recibo contendo data, horário e nome do profissional executante.

§ 2º As terapias e métodos aplicados serão remunerados por sessão, devendo ter duração mínima de 50 minutos.

Art. 7º Esta Norma Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral do MPU
Presidente do Conselho Gestor